



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM Nº 0480/2021-GAG

Brasília, 03 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente minuta de Projeto de Lei (73951733), que altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, o qual dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 03/12/2021, às 13:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=74650630)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=74650630)  
verificador= **74650630** código CRC= **D39BE25B**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---

---

00001-00035876/2021-81

Doc. SEI/GDF 74650630



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

XIII - os imóveis regularmente ocupados, a qualquer título, por:

a) cooperativas de trabalho constituídas sob a forma de associação de catadores de materiais recicláveis instaladas e operantes no Distrito Federal;

b) cooperativas centralizadoras de cooperativas enquadradas na hipótese da alínea "a" deste inciso.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

XII - os imóveis regularmente ocupados, a qualquer título, por:

a) cooperativas de trabalho constituídas sob a forma de associação de catadores de materiais recicláveis instaladas e operantes no Distrito Federal;

b) cooperativas centralizadoras de cooperativas enquadradas na hipótese da alínea "a" deste inciso.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
N.º 362/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 11 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei (73951733), que visa alterar a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#), que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD; do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI; e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.
2. Importa destacar que a proposição legislativa tem por objetivo conceder isenção do IPTU e da TLP para os imóveis regularmente ocupados, a qualquer título, por cooperativas de trabalho constituídas sob a forma de associação de catadores de materiais recicláveis e de suas cooperativas centralizadoras. Logo, a proposta trata de medida de justiça social, que trará isonomia com os demais beneficiários já contemplados com o mesmo benefício, conforme previsto na [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#).
3. Ademais, a desoneração é mais uma política de governo para incentivar o conjunto de medidas voltadas à proteção do meio ambiente, considerando que tais cooperativas coletam lixo, transformando o material degradante e poluente em produtos recicláveis, inclusive impulsionando novos ciclos econômicos, bem como o fomento de instituição desta natureza que garante importante fonte de renda dos trabalhadores.
4. Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, por tratar de benefício fiscal, configura renúncia de receita, estando sujeita às regras da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, assim como da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).
5. Neste contexto, a proposta segue acompanhada do Estudo Técnico (SEI nº 74360088). Ainda, informo que a renúncia de receita decorrente do Projeto de Lei - que concede isenção do IPTU e da TLP aos imóveis regularmente ocupados, a qualquer título, por cooperativas de trabalho constituídas sob a forma de associação de catadores de materiais recicláveis instaladas e operantes no Distrito Federal, bem como as cooperativas centralizadoras destas cooperativas - foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. 73641344 e 73832679 do Processo 00040-00037169/2021-17, com os valores abaixo:

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
26	IPTU	Inclusão	Proposta de lei a ser encaminhada à CLDF	Isenta do imposto os imóveis pertencentes às cooperativas de trabalho constituídas sob a forma de associação de catadores de materiais recicláveis instaladas e operantes no Distrito Federal	00001-00035876/2021-81	235.002	243.320	251.237
43	TLP	Inclusão	Proposta de lei a ser encaminhada à CLDF	Isenta do imposto os imóveis pertencentes às cooperativas de trabalho constituídas sob a forma de associação de catadores de materiais recicláveis instaladas e operantes no Distrito Federal	00001-00035876/2021-81	10.535	10.908	11.262

6. Ainda, registro que a veiculação da proposta em lei, em sentido estrito, alinha-se ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Outrossim, considerando que a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#) tem vigência limitada a dezembro de 2023, a exigência do art. 94, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, resta atendida.
7. Por fim, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo que seja solicitada à Câmara Legislativa do Distrito Federal a tramitação da proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
8. São essas as razões que justificam a elaboração da proposta de Projeto de Lei (73951733) que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA** - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 20/11/2021, às 13:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[aca=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= 73955643 código CRC= C77D16F4.





**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO**

**ESTUDO ECONÔMICO**

**ISENÇÃO DO IPTU/TLP DOS IMÓVEIS OCUPADOS POR  
COOPERATIVAS DE TRABALHO E CENTRALIZADORAS DE  
CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS**

**ANÁLISE EX ANTE**

**SEI 00001-00035876/2021-81**

**ESTUDO ECONÔMICO EXIGIDO PELA LEI 5.422/14**  
**ISENÇÃO DO IPTU/TLP DOS IMÓVEIS OCUPADOS POR COOPERATIVAS DE**  
**TRABALHO E CENTRALIZADORAS DE CATADORES DE MATERIAIS**  
**RECICLÁVEIS**

O presente trabalho visa apresentar o estudo econômico previsto na Lei nº 5.422/14, que deverá acompanhar o Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), cujo objeto principal é isentar do IPTU e da TLP os imóveis regularmente ocupados, a qualquer título, por: a) cooperativas de trabalho constituídas sob a forma de associação de catadores de materiais recicláveis instaladas e operantes no Distrito Federal; e b) cooperativas centralizadoras de cooperativas enquadradas na hipótese da alínea "a".

O processo foi encaminhado à Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico - SEAE/SEEC por meio do Despacho SEI-DF n.º [73187634](#) - SEEC/SEF para elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e estudo econômico exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pelo art. 1º da Lei Distrital nº 5.422/2014, visando a implementação do benefício fiscal às normas tributárias do Distrito Federal.

## **1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Secretaria Executiva de Fazenda apresentou a minuta de exposição de motivos, contida no Despacho SEEC/SEF n.º [73510202](#), transcrita abaixo.

*Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2021 - SEEC/GAB*

*Brasília-DF, de de 2021.*

***Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,***

*Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP (doc. SEI nº 73099802).*

*De forma mais específica, a proposição legislativa, tem por objetivo conceder isenção do IPTU e da TLP para os imóveis regularmente ocupados, a qualquer título, por cooperativas de*

*trabalho constituídas sob a forma de associação de catadores de materiais recicláveis e de suas cooperativas centralizadoras.*

*Vale ressaltar que a proposta é uma medida de justiça social e, também, trará isonomia com os demais beneficiários já contemplados com o mesmo benefício, conforme previsto na Lei nº 6.466, de 2019. Ademais, a desoneração é mais uma política de governo para incentivar o conjunto de medidas voltadas à proteção do meio ambiente, considerando que tais cooperativas coletam lixo, transformando o material degradante e poluente em produtos reciclável, inclusive impulsionando novos ciclos econômicos, bem como o fomento de instituição desta natureza que garante importante fonte de renda dos trabalhadores.*

*Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, por tratar de de benefício fiscal, configura renúncia de receita, estando sujeita às regras da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, assim como da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.*

*Neste contexto, cumpre ressaltar que a proposta esta acompanhada dos estudos realizados pela Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico, conforme exigido pela Lei nº 5.422/2014 (doc. xxxxxx), e, ainda, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e nos dois seguintes (doc.xxxxxx).*

*De outro lado, a veiculação da proposta em lei em sentido estrito se alinha ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Ademais, considerando que a a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, tem vigência limitada a dezembro de 2023, a exigência do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, resta atendida.*

*Por fim, antes os elementos motivadores, ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

*Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de anteprojeto de lei complementar à consideração de Vossa Excelência.*

*Respeitosamente,*

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
*Secretário de Estado de Economia*

## **2. DA PROPOSTA**

Inicialmente a proposta de anteprojeto de lei foi apresentada pela GELEG/COTRI/SUREC/SEF (doc. SEI-DF n.º [73099802](#)), posteriormente foi revisada e alterada pela UFAZ/AJL/GAB/SEEC (doc. SEI-DF n.º [73772110](#)), a qual reproduzimos abaixo:

### **ANTEPROJETO DE LEI**

*(Autoria: Poder Executivo)*

*Altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a*

*Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 4º .....

.....

XIII - os imóveis regularmente ocupados, a qualquer título, por:

a) cooperativas de trabalho constituídas sob a forma de associação de catadores de materiais recicláveis instaladas e operantes no Distrito Federal;

b) cooperativas centralizadoras de cooperativas enquadradas na hipótese da alínea "a" deste inciso.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

XII - os imóveis regularmente ocupados, a qualquer título, por:

a) cooperativas de trabalho constituídas sob a forma de associação de catadores de materiais recicláveis instaladas e operantes no Distrito Federal;

b) cooperativas centralizadoras de cooperativas enquadradas na hipótese da alínea "a" deste inciso.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Brasília, de ..... de 202

1

132º da República e 62º de Brasília

**IBANEIS ROCHA**

### **3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza

tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação ex ante da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

#### **4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA**

A proposta foi apresentada inicialmente pela Secretaria Executiva da Fazenda da Secretaria de Estado de Economia por meio do Despacho SEI-DF n.º [72865136](#), que foi revisada pela Gerência de Legislação Tributária da Subsecretaria da Receita – SUREC/SEF (doc. SEI-DF n.º [73099802](#)) e, em seguida, pela Unidade Fazendária da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEEC doc. SEI-DF n.º [73772110](#), emitindo a Nota Jurídica n.º 271 (doc. SEI-DF n.º [73642988](#)). A Nota Jurídica 271 concluiu que:

*“...atendida a ressalva constante dos itens 2.14 e 2.15, não há óbice jurídico para que a proposição na forma da minuta ajustada (73772110) seja submetida à apreciação do Senhor Secretário de Economia e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 15 do Decreto nº 39.680/2019.”*

Os itens 2.14 e 2.15 referem-se aos estudos econômicos da Lei nº 5.422, de 2014, à Lei Complementar nº 101, de 2000 e demais normas orçamentárias do Distrito Federal.

Em atendimento a reserva posta na Nota Jurídica 271, esta SEAE/SEEC elaborou o presente estudo econômico cumprindo o prescrito pelo art. 1º da Lei 5.422/14. Quanto ao atendimento à LC nº 101/2000, o presente estudo, no seu item 5. II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA, menciona a inclusão do benefício na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022.

## 5. ESTUDO ECONÔMICO

### **MÉRITO: IPTU/TLP - ISENÇÃO**

#### **IMÓVEIS regularmente ocupados, a qualquer título, por:**

- a) cooperativas de trabalho constituídas sob a forma de associação de catadores de materiais recicláveis instaladas e operantes no Distrito Federal;
- b) cooperativas centralizadoras de cooperativas enquadradas na hipótese acima.

No interesse de oportunizar um incentivo à atividade laboral de reciclagem de resíduos no Distrito Federal - labor especialmente desempenhado por trabalhadores coletadores, a proposta de lei em mérito deseja diminuir as despesas tributárias próprias à manutenção das cooperativas locais de catadores de material reciclável.

Neste desiderato, sustenta a exclusão do crédito tributário *Propter Rem*; constituído em razão da incidência tributária sobre o patrimônio imobiliário dedicado à predita atividade de reaproveitamento e recuperação de sobejos.

Este estímulo acontecerá pela isenção dos tributos diretos: a) Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e b) Taxa de Limpeza Pública (TLP), concernentes aos imóveis devotados ao desempenho dos trabalhos de reciclagem, promovidos pelas associações de catadores do Distrito Federal.

Consoante cálculo consignado pela Coordenação de Tributos Diretos da Subsecretaria da Receita (SEI [00001-00035876/2021-81](#), doc. [73444326](#)), os efeitos na arrecadação do IPTU será de:

## RENÚNCIA IPTU de R\$ 224.633 / ano (valores de 2021)

Quanto à arrecadação da TLP, conforme levantamento elaborado pela Coordenação de Acompanhamento de Renúncia desta Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico, a renúncia decorrente do projeto em tela será de:

## RENÚNCIA IPTU de R\$ 10.070 / ano (valores de 2021)

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registramos os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

### I – RESPEITANTE À REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA:

**I.a. – Emprego** – Uma vez que o benefício anunciado se caracteriza como um incentivo para as associações de catadores de material reciclado, que congregam os trabalhadores autônomos do segmento profissional, não é assentido idealizar um incremento nos empregos dos contribuintes diretamente favorecidos com a proposta, que ostentam os atuais quantitativos de empregos, em destaque:

SETOR - CNAE	EMPREGADO S	SM *
E381140000 - Coleta de resíduos não-perigosos	20	1,39
E382110000 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	1	1,36
E383199900 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	3	1,25
E383949900 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente	3	1,71
G468770100 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	6	1,43
G468770300 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	2	1,12
G478909900 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	1	1,25
N821999900 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	2	1,31
S941209900 - Outras atividades associativas profissionais	1	1,03
S949950000 - Atividades associativas não especificadas anteriormente	4	1,48

\*SM - Salário Médio em Salários-Mínimos

Fonte: RAIS

**I.b. – Renda** – A renúncia estimada dos tributos, nos valores sobre-estimados, deverá ser **vertida** em um **incremento de renda (lucro) dos contribuintes (e seus titulares)**; ganho financeiro a ser refletido no resultado operacional das associações patrocinadas pelo benefício.

## II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA

A Coordenação de Acompanhamento da Renúncia (COREN/SUAPOF/SEAE/SEEC) informou a renúncia da receita no Despacho SEI-DF n.º [73918146](#), excerto abaixo:

*“...informamos que a renúncia de receita decorrente do anteprojeto de lei ([73099802](#)) - que concede isenção do IPTU e da TLP aos imóveis regularmente ocupados, a qualquer título, por cooperativas de trabalho constituídas sob a forma de associação de catadores de materiais recicláveis instaladas e operantes no Distrito Federal, bem como as cooperativas centralizadoras destas cooperativas - foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. [73641344](#) e [73832679](#) do processo [00040-00037169/2021-17](#), com os valores abaixo.*

TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
IPTU	Inclusão	Proposta de lei a ser encaminhada à CLDF	Isenta do imposto os imóveis pertencentes às cooperativas de trabalho constituídas sob a forma de associação de catadores de materiais recicláveis instaladas e operantes no Distrito Federal	00001-00035876/2021-81	235.002	243.320	251.237
TLP	Inclusão	Proposta de lei a ser encaminhada à CLDF	Isenta do imposto os imóveis pertencentes às cooperativas de trabalho constituídas sob a forma de associação de catadores de materiais recicláveis instaladas e operantes no Distrito Federal	00001-00035876/2021-82	10.535	10.908	11.262

## III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES:

Não persiste a expectativa de repercussão direta da medida anunciada em benefícios para os consumidores locais.

## IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Atinente à economia de custo com os IPTU e TLP, entrevisto anteriormente, os seguintes segmentos econômicos (associações legitimadas) serão especialmente favorecidos com o benefício proposto:

<b>SETOR CNAE</b>	<b>Empresas</b>
E381140000 - Coleta de resíduos não-perigosos	36
E382110000 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	2
E383190100 - Recuperação de sucatas de alumínio	1
E383199900 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	3
E383270000 - Recuperação de materiais plásticos	1
E383949900 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente	1
G468770200 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	1
G468770300 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	3
G478909900 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	1
S941110000 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	2
S941209900 - Outras atividades associativas profissionais	2
S943080000 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais	1
S949950000 - Atividades associativas não especificadas anteriormente	4

Fonte: Cadastro Fiscal do DF

Estes segmentos econômicos serão os potenciais beneficiários da norma patroneada, contemplados com a diminuição de despesas tributárias estimulada.

## **V - NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE**

Não persiste a expectativa de repercussão direta da medida na RIDE.

Brasília, 17 de novembro de 2021

**Anderson Borges Roepke**

Assessor da Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais

**Sérgio Augusto Pará Bittencourt Neto**

Coordenador de Modelagem e Projetos Especiais

**Ricardo Wagner Caetano Soares**

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

**Patrícia Ferreira Motta Café**

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei\\_5422\\_24\\_11\\_2014.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: <

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966**. Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/visualizar-legislacao?txtNumero=82&txtAno=1966&txtTipo=90&txtParte=.&identificacao=Decreto-Lei%20n%C2%BA%2082%2F1966>. Acesso em: 17 de nov. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 6.466, de 27 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP. Disponível em:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO  
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 8360/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 18 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal  
Brasília/DF

**Assunto: Minuta de Projeto de Lei (73951733).**

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (73755473), que altera a lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

2. Em observância ao disposto no art. 12 do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos 362/2021 - SEEC/GAB (73955643) e

II - Nota Jurídica nº 271/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (73642988).

3. Quanto à exigência constante do inc. III, do art. 12, do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), destaco a manifestação exarada pela Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico desta Pasta (Despacho SEEC/SEAE - 74355698), que informou que a renúncia de receita decorrente do Projeto de Lei foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. 73641344 e 73832679 do processo 00040-00037169/2021-17.

4. Ademais, observo que consta dos autos minuta de Mensagem (73761649) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei Complementar (73755473), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 20/11/2021, às 13:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74404323)  
verificador= **74404323** código CRC= **CBD5F2FE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP  
70075-900 - DF  
3313-8106  
Site: - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

00001-00035876/2021-81

Doc. SEI/GDF 74404323